



Processo TC nº 07.485/20

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- O CISCO foi criado em 1998, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público.
- O consórcio tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde e saneamento básico nos municípios que integram este consórcio.
- De acordo com as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções, a composição dos Entes Federativos consorciados era a seguinte: Amparo, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Zabelê.
- Conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2019, com 11 (onze) servidores, sendo: 01 à disposição e 10 contratados por excepcional interesse público.
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita no montante de R\$ 9.171.997,30. O valor arrecadado somou apenas R\$ 5.029.073,26.
- A despesa paga foi da ordem de R\$ 4.598.092,70, sendo R\$ 294.361,90 com pessoal, R\$ 4.149.210,73 com Outras despesas correntes, e R\$ 154.520,07 com despesas de capital.
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 7.614.873,64, em sua totalidade, em bancos, devidamente comprovado pelos extratos bancários constantes do SAGRES.
- Não foram registradas denúncias e não houve diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, que apresentou defesa nesta Corte de Contas, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido remanescer como falhas:

- a) Ausência de Informações detalhadas no Relatório de Atividades, contrariando a RN TC Nº 03/2010. Registre-se que essas informações somente foram enviadas após a baixa da Resolução RC1 TC nº . 075/2022;
- b) Contratação de serviços jurídicos e contábeis, através de Inexigibilidade de licitação.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 2660/22 com as seguintes considerações:

- Em relação à **Ausência de Informações detalhadas no Relatório de Atividades, contrariando a RN TC Nº 03/2010**, ratifica o entendimento da Auditoria pela intempestividade das informações.
- Quanto à **Contratação de serviços jurídicos e contábeis, através de Inexigibilidade de licitação**, é cediço que esta Corte de Contas vem se posicionando de modo que a presente irregularidade, per si, não é motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa, além da recomendação para que o gestor siga fielmente aos ditames legais e constitucionais no que se refere às contratações através de procedimentos licitatórios.



Processo TC nº 07.485/20

- Contudo, constata-se que a gravidade das máculas apontadas, globalmente consideradas, não são suficientes para manifestação pela irregularidade das contas, mas sim pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB.

Ante o exposto, pugnou o Representante do MPJTCE pelo(a):

1. REGULARIDADE com ressalvas das contas Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, sob a gestão do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, referente ao exercício financeiro de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao citado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), nos termos expostos ao longo deste Parecer;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, para a não reincidência das falhas.

VOTO

Em relação ao envio de informações fora do prazo regimental, a falha poderá ser relevada, porém com as devidas recomendações.

Já no que diz respeito à Inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos/contábeis, este Relator aduz ao Parecer nº. 24/23, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, em sede do Processo TC nº. 06.582/19:

- Como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não seria, em princípio, adequada.

- Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão. A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade.

- Na situação dos autos, a Unidade Técnica discordou desse entendimento. Já este MPC entende que a opção do legislador não foi a mais adequada para tentar superar essa controvérsia. Entretanto, o texto normativo parece autorizar essa interpretação.

Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regulares as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva.
- b) Recomendem à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 07.485/20

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Gestor Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

Patrono/Procurador: Edgard José Pessoa de Queiroz

Prestação Anual de Contas. Exercício 2019. Pela
regularidade. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0517/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.485/20, que trata da Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPJTCE - relativamente ao julgamento regular com ressalvas e aplicação da multa -, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar regulares as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva.
- b) Recomendar à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO